



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3000673-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA LUCIA OLIVEIRA, OSWALDO DE OLIVEIRA, VANIA REGINA MESQUITA DONÁ, REGINA CÉLIA TORETE ALBANO, VERA LUCIA MORALES DA CUNHA, NELY DE MORAES GARCIA, WILMA MARTINS DIAS, MARIA ODETE DE ALMEIDA, PATROCINIA MARQUES DE OLIVEIRA BENEDITO, PRISCILA GOMES DA SILVA ANTUNES, RITA DE CASSIA BAPTISTA, SUPRIANA MALAQUIAS, VANDERLICE DOURADO, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, ODILA ROSA DE CARVALHO, ROSA MARIA D AGOSTA, VERA LUCIA DE SOUZA GODOY, MARIA LOPES DE CASTRO, ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA, NAZARE RIBEIRO RICARDO, MARIA OLIMPIA NORI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, NAIR DE OLIVEIRA TERUEL, TERESA GIMENEZ INOCENCIO, MARLI KLESSE CAVALCANTI, MARIA DE OLIVEIRA CASSIANO, OSCARINA DE ANDRADE, VANIA CANTORI RIGUELA, MARIA DE LOURDES TRAUSI SILVA, SUELI FONSECA NASCIMENTO, MARIA LUZIA MOURA DOS SANTOS, OSVALDO DE OLIVEIRA, MARIA LUZIA DE OLIVEIRA, REGINA CELIA TORETE ALBANO, VANIA REGINA MESQUITA e APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

AGRAVO INTERNO Nº: 3000673-68.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: WILMA MARTINS DIAS E OUTROS

ORIGEM: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.947

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade. A agravante alegou que a matéria é de ordem pública constitucional, não sujeita à preclusão, e pediu o provimento do agravo interno para apreciação do mérito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a matéria de ordem pública pode ser arguida a qualquer tempo, mesmo estando preclusa e a partir de recurso intempestivo. III. Razões de Decidir 3. A decisão monocrática deve ser mantida, pois o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo estipulado pelo CPC, não sendo possível abrir novo prazo com pedido de reconsideração. 4. A jurisprudência do STJ afirma que questões de ordem pública podem ser conhecidas a qualquer tempo, desde que não tenham sido decididas anteriormente, o que não se aplica ao caso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, desde que não decididas anteriormente. 2. Intempestividade do recurso impede seu conhecimento. Legislação Citada: CPC, art. 1.003, §5º; art. 1.021; art. 932, III. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.655.894/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27/9/2021. STJ, AgInt no REsp n. 1.730.752/PE, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 14/3/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2064851-43.2025.8.26.0000, Rel. Cesar Mecchi Morales, j. 25/03/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. decisão de fls. 41/46, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento apresentado pela ora recorrente, por ser intempestivo.

Em suas razões (fls. 01/04), a agravante defende, em síntese, que a matéria que foi trazida no agravo de instrumento é de ordem pública constitucional, portanto, não sujeita à preclusão e que pode ser arguida a qualquer tempo. Pugnou, então, pelo exercício do juízo de retratação, ou caso assim não se entenda, pelo provimento deste agravo interno, a fim de que a Câmara julgadora aprecie o mérito do agravo de instrumento.

Este é, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese os esforços argumentativos da recorrente, os elementos trazidos no agravo interno (art. 1.021, do CPC) não são capazes de alterar a decisão monocrática proferida por este Relator, que deve ser integralmente mantida. Senão, vejamos.

Primeiramente, confira-se o teor do r. *decisum* impugnado (fls. 41/46):

“(…)

Observa-se que da publicação na imprensa da r. decisão de fls. 1.060/1.061 – p.p. (01.07.2021 – fl. 1.064 – p.p.) – que autorizou pagamento da verba honorária sucumbencial de forma individualizada, através de RPV's – **transcorreu prazo superior ao estipulado no**

Código de Processo Civil (art. 1.003, §5º¹ cc. 183²).

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que **a decisão exarada em virtude pedido de reconsideração não abre um novo prazo para interposição de recurso**, consoante decantada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. No caso, as peças processuais dos autos originários não foram juntadas ao agravo de instrumento. Dessa maneira, a revisão do entendimento da Corte de origem sobre a preclusão da decisão do evento n. 35 esbarra no referido óbice.

6. Segundo a jurisprudência do STJ, "porquanto destituído de natureza recursal, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o

¹ **Art. 1.003 (...)** §5º, **CPC** - Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

² **Art. 183, CPC.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

prazo para interposição do recurso cabível'
(AgInt no AREsp n. 1.711.593/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 4/12/2020), o que foi observado pela Corte local.

7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.655.894/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021)

Destaque-se que a tempestividade do recurso não havia de ser aferida pela data da publicação do *decisum* no qual se pronunciou sobre o pedido de reconsideração, mas pela data em que a parte tomou conhecimento da decisão primária.

Dessa forma, **o agravo de instrumento é intempestivo, na medida em que foi interposto somente em 21.01.2025**, não podendo ser conhecido."

Repise-se que, no caso em testilha, a FESP se insurgiu com relação ao pagamento da verba honorária na forma pretendida pelos postulantes, haja vista que o valor total do crédito superaria o limite para expedição de RPV, sendo vedado o fracionamento de precatório (fls. 1.044/1.045 dos autos originários).

Nesse passo, o Juízo de origem enfrentou a questão levantada aos **21.06.2021**, decidindo pelo não acolhimento da impugnação da Fazenda Estadual executada e autorizando o imediato pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por meio de RPV (fls. 1.060/1.061 do processo principal).

Veja-se que a decisão supramencionada foi

disponibilizada no DJe e publicada em **01.07.2021**, tendo a FESP sido devidamente intimada para promover o que entendesse de direito (fls. 1.064 e 1.070/1.071 – p.p.). Além disso, houve o decurso de prazo para que a executada cumprisse a determinação (fl. 1.075 – p.p.).

Ocorre que, apenas em **01.09.2022** a ré voltou a se manifestar nos autos, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados na primeira insurgência, razão pela qual o magistrado de origem sequer apreciou suas alegações, sob o fundamento de que a matéria já havia sido decidida, não comportando nova análise por estar preclusa.

Ora, não cabe à FESP vir neste momento processual **(2025)**, e após quase 4 anos da decisão **impugnada (01.07.2021)**, interpor recurso para rediscutir a matéria, sob pena de grave ofensa à segurança jurídica, preclusão consumativa e duração razoável do processo.

E, sem adentrar ao mérito dos fundamentos da decisão interlocutória recorrida, não se pode conceder tratamento privilegiado a nenhuma das partes (sejam elas entidades públicas ou particulares), as quais devem obedecer a rigor o rito processual e os prazos recursais. Se assim não fosse, a parte interessada poderia recorrer das decisões quando bem entendesse, prejudicando o andamento do feito.

Quanto às questões de ordem pública, cumpre salientar que elas podem sim ser conhecidas a qualquer tempo, **desde que não tenham sido decididas**

anteriormente. E, na hipótese dos autos, a matéria já foi devidamente apreciada pelo Juízo *a quo* na sua primeira decisão, prolatada no ano de 2021, a qual não foi objeto de recurso (vide fls. 1.060/1.061 – p.p.).

Nesse sentido, eis a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. O objetivo da caução prevista no art. 835 do CPC/1973 é a garantia do recebimento dos honorários e o pagamento das custas do autor vencido, quando ainda indefinido o direito e consequentemente inexistente título executivo líquido, certo e exigível, dada a maior dificuldade do recebimento dessas verbas de devedor não residente no país. 1.1. O diploma processual de 1973 dispensava a caução, expressamente, nos casos de execuções de título executivo extrajudicial e nas reconvenções. A exceção deve igualmente valer para as execuções de título judicial, dada a certeza e a liquidez do direito. Precedentes específicos da Quarta Turma sobre o tema. 2. **Na forma da jurisprudência do STJ, as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.** Precedentes. 2.1. Hipótese em que a questão atinente à legitimidade, apesar de constituir matéria de ordem pública, foi apreciada por decisão não recorrida, a denotar a preclusão da questão. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.730.752/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO, COM EFEITO "EX NUNC". CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO A QUALQUER TEMPO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, **enquanto não decididas**, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal. Precedentes. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.993.419/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Confira-se, a respeito, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CERTIDÃO HOMOLOGATÓRIA DO ITCMD. Insurgência apresentada pelo inventariante, pretendendo a homologação da partilha independentemente da certidão de homologação do ITCMD. Intempestividade caracterizada. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Interposição realizada quando já ultrapassado o prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação do ato decisório cujo conteúdo é objeto de irresignação pela parte. A lesividade constou na primeira decisão. Ausência de pressuposto recursal que impede o conhecimento do reclamo. Inteligência do artigo 932, III do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064851-43.2025.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. Interposição fundada no artigo 1.021, "caput" do Código de Processo Civil/2015. Decisão monocrática que considerou ausente requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Intempestividade. A petição interposta para pedir a reconsideração da decisão vergastada não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo. Recurso originário não conhecido com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC/15. Alegação de que, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser decidida a qualquer tempo. Matéria cogente que não se confunde com preclusão. Interposição serôdia. Decisão monocrática mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2123484-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 15/09/2016)

É o suficiente, pois, para a manutenção do r. *decisum*, tal como lançado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, de modo a **MANTER** a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR